

04/05/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 479.672 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : CANTEIRO CONSTRUÇÕES
RACIONALIZADAS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ M. F. RAMOS DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

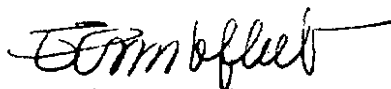
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA.
PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. MP 812/94.
ARTIGOS 42 E 58 DA LEI 8.981/95. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF.

1. O Plenário desta Corte, em 25.03.2009, ao julgar o RE 344.994/PR, firmou posicionamento no sentido de ser constitucional a limitação da compensação dos prejuízos fiscais de 30% aplicável ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Eros Grau, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 04 de maio de 2010.



Ellen Gracie - Relatora



04/05/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 479.672 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : CANTEIRO CONSTRUÇÕES
RACIONALIZADAS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ M. F. RAMOS DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo meu antecessor, Ministro Gilmar Mendes (fls. 255-287), que, ao conhecer do agravo de instrumento da contribuinte, deu parcial provimento ao recurso extraordinário – no qual se discutia a respeito da limitação em 30% (trinta por cento) da compensação dos prejuízos fiscais referentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, prevista na MP 812/31, de dezembro de 1994, convertida na Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995 – tão-somente quanto à limitação referente à contribuição social sobre o lucro, no exercício de 1994.

2. Alega a parte agravante, em síntese, no que tange ao imposto de renda, que a decisão merece ser reformada, uma vez que, *“ao se permitir um limite à compensação de prejuízos, está-se tributando o patrimônio e não a renda para fins de IRPJ, e como conseqüência o contribuinte estará sendo onerado em relação à incidência da CSLL, posto que a base de cálculo a ser apurada será totalmente distorcida, razão pela qual temos que referida questão deve ser analisada pela Turma.”* (Fl. 257).

3. O então relator, em 14 de novembro de 2006, determinou o sobrestamento do feito, até a conclusão do julgamento do Plenário no RE 344.994, rel. Min. Marco Aurélio, sobre o tema dos autos.

É o relatório.

AI 479.672-AgR / SP

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1 - Não merece prosperar o recurso da contribuinte. Por ocasião do julgamento do RE 344.994/PR, relator para o acórdão o Min. Eros Grau, Plenário, por maioria, DJe 28.8.2009, externei meu posicionamento sobre o tema ao alertar que a Lei 8.981/95 modificou “mera expectativa de direito”, motivo pelo qual não cabe a impetração.

Isso porque o conceito de lucro é aquele que a lei define, não necessariamente o que corresponde às perspectivas societárias ou econômicas.

Ora, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, que antes autorizava o desconto de 100% dos prejuízos fiscais, para efeito de apuração do lucro real, foi alterado pela Lei 8.981/95, que limitou tais compensações a 30% do lucro real apurado no exercício correspondente.

A rigor, as empresas deficitárias não têm “crédito” oponível à Fazenda Pública. Lucro e prejuízo são contingências do mundo dos negócios. Inexiste direito líquido e certo à “socialização” dos prejuízos, como a garantir a sobrevivência de empresas ineficientes.

É apenas por benesse da política fiscal – atenta a valores mais amplos como o da estimulação da economia e o da necessidade da criação e manutenção de empregos – que se estabelecem mecanismos como o que ora examinamos, mediante o qual é autorizado o abatimento dos prejuízos verificados, mais além do exercício social em que constatados. Como todo favor fiscal, ele se restringe às condições fixadas em lei. É a lei vigente para o exercício fiscal que definirá se o benefício será calculado sobre 10, 20 ou 30%, ou mesmo sobre a totalidade do lucro líquido. Mas, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do Imposto de Renda, o contribuinte tem mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores.

Não se cuida, como parece claro, de qualquer alteração de base de cálculo do tributo, para que se invoque a

AI 479.672-AgR / SP

exigibilidade de lei complementar. Menos ainda de empréstimo compulsório.

Não há, por isso, violação aos dispositivos constitucionais apontados.

Com efeito, a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não constituem fato gerador algum. Trata-se de meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, que poderá, naturalmente, ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento.

2. Esse entendimento consolidou-se, como disse, com o julgamento do RE 344.994/PR, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Veja-se, ainda, o RE 537.953/SP, de minha relatoria, DJe 04.12.2009.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

/raf/7

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 479.672

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : CANTEIRO CONSTRUÇÕES RACIONALIZADAS LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ M. F. RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 04.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Eros Grau. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador